

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 21/2023 (Processo nº 424/2023)

Representante: Partido Socialismo e Liberdade
(PSOL)

Representado: Deputado Zucco
(Republicanos/RS)

Relator: Deputado João Leão

PARECER PRELIMINAR

RECEBI
Em 11/10/23 às 15 h 30 min
João Leão 4245
Nome Porto nº

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 21/2023, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Deputado Zucco (Republicanos/RS), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, o deputado Representado teria, na condição de Presidente da CPI do MST, em diversas ocasiões, cortado a palavra de parlamentares mulheres, mais especificamente das Deputadas Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna e Talíria Petrone, sendo que o mesmo comportamento não foi adotado no caso de "*diversos episódios lamentáveis protagonizados pelos homens da extrema-direita*".

Alega o representante que, com essa conduta, o Representado violou os arts. 3º, inc. II e IV; e 4º, inc. I e VI, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requer, por isso, que seja aplicada ao Representado, ao final do processo disciplinar, a pena de perda de mandato.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

Quanto à aptidão, a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), partido político legitimado para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar (art. 55, § 2º, da Constituição Federal).

O representado é, por sua vez, detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de suas funções. É, por isso, legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se pretende.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia formal da inicial.

Porém, ao se analisar os fatos descritos na inicial, constata-se **que não há justa causa a justificar o prosseguimento do feito.**

De fato, conquanto possamos discordar da atuação do parlamentar Representado, não há como afastar o fato de que a sua conduta está albergada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Afinal, os deputados só podem usar da palavra durante as reuniões das comissões quando concedida a autorização pelo presidente, que pode, em determinadas circunstâncias, advertir, interromper o orador ou até mesmo retirar-lhe a palavra. Afinal, a ele é atribuída a responsabilidade por manter a ordem das reuniões.

É o que se extrai da leitura do artigo 41, incisos II, VII, VIII e IX, todos do Regimento Interno.

Ademais, registre-se que os fatos ocorreram durante as reuniões realizadas pela CPI do MST, envolvendo atores pertencentes a agremiações diametralmente opostas que, rotineiramente, travam embates político-ideológicos.

Assim, ainda que se possa discordar da atuação do representado ou da forma como foram exercidas as suas prerrogativas de presidente da Comissão, não há como chegar a outra conclusão senão a de que não houve, no caso, **ofensa ao decoro parlamentar**.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ausência de justa causa, **VOTO** pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Representação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Deputado Zucco (Republicanos/RS) e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em ____ de outubro de 2023.

Deputado JOÃO LEÃO
RELATOR